



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.613

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Resolução nº 1.299, de 27.03.87, e da Circular nº 1.143, de 19.03.87, fica alterada a seção 11-9-15 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 27 de abril de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

Índice dos Capítulos e Seções

1 e 2 — (a utilizar)

3 — CAPITAL

1 e 2 — (a utilizar)

3 — Aumento de Capital

4 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 — DEPENDÊNCIAS

1 — (a utilizar)

2 — Agências

3 — Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)

4 — Caixas Avançados (CAVS)

5 — (a utilizar)

6 — Horário de Funcionamento

6 — (a utilizar)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Preliminares

2 a 10 — (a utilizar)

11 — Bens Não de Uso Próprio

8 — (a utilizar)

9 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Arrendamento

2 a 3 — (a utilizar)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

Índice dos Capítulos e Seções

4 — Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta

5 — Crédito Imobiliário

6 a 11 — (a utilizar)

12 — Depósitos à Vista

13 — Depósitos a Prazo

14 — Depósitos de Aviso Prévio

15 — Depósitos de Poupança Livre (*)

16 — Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias

10 — OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 — (a utilizar)

2 — Cobrança

3 — Garantias Bancárias

11 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 — Disposições Preliminares

2 a 5 — (a utilizar)

6 — Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

Documentos

1 — Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

12 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1 — Empréstimo de Liquidez — Carteira Comercial

2 — Empréstimo de Liquidez — Carteira Imobiliária

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

- 1 — Contrato de Abertura de Crédito
- 2 — Empréstimo de Liquidez — Carta-Proposta
- 3 — Termo de Tradição
- 4 — Instrumento de Caução
- 13 — (a utilizar)

14 — ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE (*)

- 1 — Normas Gerais
- 2 — Depósitos Sujeitos ao Encaixe
- 3 — Cálculo e Ajustamento — Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
- 4 — Demonstrativos e Outros Documentos

Documentos

- 1 — Encaixe Obrigatório - Mapa 1
- 2 — Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 — Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 — Demonstrativo Provisório — Mapa 4
- 5 — Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório — Áreas Incentivadas
- 6 — Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório — Áreas não Incentivadas
- 7 — Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)
- 8 — Relação de Praças Seleccionadas
- 16 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Auditoria Externa

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas – 11

Índice dos Capítulos e Seções

3 — Créditos Imobiliários

17 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança Livre – 15

1 — As caixas econômicas só podem creditar rendimentos aos depósitos de poupança livre de pessoas jurídicas a cada 3 (três) meses. (Res. 1.235-I)

2 — Os depósitos mencionados no item anterior são remunerados à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.235-II)

3 — O rendimento de que trata o item anterior é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 27.03.87. (Res. 1.299-I e III) (*)

4 — Para efeito de apuração do saldo mínimo da conta para fins de remuneração, de que tratam os itens 3 e 7, quando o início do período corrido coincidir com sábados, domingos e feriados bancários, somente serão computados os depósitos efetuados no dia útil imediatamente anterior. (Circ. 1.143) (*)

5 — As caixas econômicas devem creditar os rendimentos dos depósitos de poupança livre às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res 1.236-I)

6 — Os depósitos de que trata o item anterior são remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.236-II)

7 — O rendimento de que trata o item precedente é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.236-III)

8 — Os índices de remuneração dos depósitos de poupança serão divulgados, periodicamente, pelo Banco Central. (Res. 1.236-IV)

9 — Os saldos das contas de poupança, apurados na forma dos itens 3 e 7, serão atualizados com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). (Circ. 1.102-1-a e a-II). (*)

10 — Os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4º (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central. (Circ. 1.102-1-b)

(*)

11 — No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito. (Circ. 1.102-1-e)

12 — Nos casos das contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido será iniciada, sempre, no primeiro dia do mês subsequente. (Circ. 1.102-1-f)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança Livre – 15

13 — Para efeito do disposto no item 5, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários. (Circ. 1.102-1-g) (*)

14 — Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta seção, a partir do dia do depósito. (Circ. 1.102-1-h)

15 — O cálculo do saldo médio das contas de poupança para efeito do incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei n. 1.841, da 29.12.80, será obtido através da seguinte expressão: (Circ. 1.107-1)

$$SM = \frac{J}{0,005 \times N}$$

onde:

SM = saldo médio

J = montante de juros ou dividendos creditados em 1986

N = 12 ou, no caso de contas de poupança programada, o número de meses a que se referem os rendimentos, se maior do que 12.

(*)